



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 04/2026

Processo: 1492/2025 – Veto 11/2025

Autoria: Poder Executivo

Solicitante: Secretaria Legislativa

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO PARCIAL. PL 88/2025.
IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 11/2025, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei n.º 88/2025 (“*dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Paraty, disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências*”), de autoria do Vereador Laion Junio Campos, uma vez que identificado vício em relação ao art. 5º (imposição de prazo para exercício do poder regulamentar).

O projeto de lei em apreço foi aprovado no dia 24/11/2025 (33ª Sessão Ordinária), sendo aposto o veto no dia 16/12/2025. Consta nos autos que o veto foi regularmente lido Plenário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa às proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024¹ – Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.2. Aspecto formal

O veto tem fundamento no art. 66 da Constituição Federal². Tratando-se de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), o art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 46 da Lei Orgânica de Paraty reproduzem o texto constitucional. Além disso, há previsão no art. 310 do Regimento Interno³.

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o Chefe do Poder Executivo pode, no prazo improrrogável e peremptório de quinze dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político).

Caso o prazo decorra sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá a sanção tácita, na forma do art. 66, § 3º, da Constituição Federal. O projeto de lei foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 26/11/2025, sendo o veto manifestado dentro do prazo legal.

Logo, o veto é adequado e tempestivo. Ademais, foram obedecidos os demais requisitos, uma vez que o veto foi apostado de forma expressa, escrita e fundamentada.

2.3. Aspecto material

O veto é pautado na inconstitucionalidade do art. 5º do Projeto de Lei n.º 86/2025, que contém a seguinte redação:

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

³ Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Alerta-se que a Procuradoria desta Edilidade condicionou a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 88/2025 à supressão/modificação do art. 5º, conforme parecer n.º 47/2025, datado de 29/09/2025.

O fundamento empregado pelo Prefeito é o seguinte:

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 88/2025 é formalmente inconstitucional, pois, ao impor prazo determinado para que o Poder Executivo edite ato regulamentar, interfere indevidamente na direção superior da Administração Pública e na discricionariedade técnica do Chefe do Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário o veto parcial do dispositivo, sem prejuízo da constitucionalidade material e da validade dos demais artigos da proposição, que versam sobre matéria de interesse local e proteção de direitos fundamentais.

Esse entendimento possui amparo jurídico.

O poder regulamentar é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 84, inc. IV, da Constituição Federal e art. 64, inc. II, da Lei Orgânica, respectivamente:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 63 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...] II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, cabe exclusivamente ao Prefeito examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas regulamentares que lhe são próprias, de modo que a imposição de prazo para prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis** (CE paulista, art. 47, III). **Violão do princípio da separação dos poderes**. [...] 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da **incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais**. Violão dos arts. 2º e 84, II, da



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Constituição da República. Precedentes. [...] 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente (ADI n.º 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 04.07.2022, p. 12.07.2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá (ADI n.º 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.02.2023, p. 28.04.2023).

Com isso, entende-se que o dispositivo viola o art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos poderes) e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica.

Desse modo, em atenção ao viés estritamente jurídico deste parecer, recomenda-se a manutenção do voto parcial.

2.4. Apreciação do voto

A apreciação do voto cabe ao Poder Legislativo, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição da República.

O voto deve ser apreciado pelo Plenário, em única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

Para eventual rejeição do voto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo nominal de votação, conforme determina o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica. Caso não atinja o referido quórum, o voto é mantido.

Por fim, cumpre advertir que o víncio de inconstitucionalidade (formal ou material) não se convalida; logo, ainda que rejeitado o voto e promulgada a lei, fica a norma sujeita a eventual controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁴, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do Veto n.º 11/2025, recomendando-se sua manutenção (conforme exposto no item 2.3).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 25 de janeiro de 2026.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador

⁴ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310034003100350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **25/01/2026 12:31**

Checksum: **1AF140B4951C859262813CF9E174329F991C8EA192A28596E3D785930EF746B9**